



PREFEITURA DE
PACATUBA



Processo Administrativo
PREGÃO ELETRÔNICA
Nº 01.004/2025-PE

DIREITO DE PETIÇÃO 02
59.019.276 ARTUR PEREIRA DA
SILVA
LOTE 01

BLL



PREFEITURA DE
PACATUBA



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.004/2025-PE.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de software de gerenciamento, fluxo de contratações e controle do site oficial da Prefeitura de Pacatuba e do Instituto de Previdência Social de Pacatuba para atender a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação e ainda de sistema de gerenciamento de e-mails institucionais junto ao Gabinete da Prefeita por meio da Coordenadoria de comunicação do Município de Pacatuba, Instituto de Previdência Social de Pacatuba e Secretaria de Finanças.

ASSUNTO: Pedido de saneamento de irregularidades formais com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal.

PETICIONANTE: ARTUR PEREIRA DA SILVA (CNPJ Nº 59.019.276/0001-64).

PREÂMBULO

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro de 2025, procedeu-se à análise e resposta de requerimento formulado pela licitante **ARTUR PEREIRA DA SILVA**, devidamente qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, o que se dá nos seguintes termos:

RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pela empresa **ARTUR PEREIRA DA SILVA**, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, por meio do qual relata suposta inabilitação indevida em virtude do não acolhimento de balanço de abertura sem registro na Junta Comercial.

Não houve interposição de recurso contra a decisão da Pregoeira que inabilitou o licitante.

DA NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO QUE INABILITOU O LICITANTE.

Antes de adentrarmos ao mérito, convém registrar que a interposição de um recurso, ato processual que é, está sujeita a observância do prazo fixado em lei, sob pena de intempestividade. O prazo para manifestação da intenção de recorrer é imediato enquanto o prazo para apresentação das razões do recurso administrativo é de 03 (três) dias úteis, a contar na data da intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

Ocorre que o insurgente não manifestou intenção de recorrer, no sistema eletrônico, e não apresentou razões recursais, deixando transcorrer *in albis* o prazo disposto no inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA DE
PACATUBA



Oportuna a transcrição da norma legal invocada:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única."

Depreende-se da leitura da norma acima invocada que a Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legislação revogada, determinou duas tarefas distintas para o licitante que deseja recorrer contra o julgamento das propostas ou em face do ato de habilitação ou inabilitação de licitante. A primeira, consiste na manifestação da intenção de recorrer; e a segunda, na apresentação das razões recursais.

Portanto para se cogitar de direito ao recurso assegurado por lei é necessário que o licitante comunique primeiramente sua intenção à Administração, por meio do sistema eletrônico, e, posteriormente, materialize o recurso com a apresentação de suas razões recursais, o que não ocorreu na espécie. Veja-se:

19/11/2025 14:21:34 MENSAGEM PREGOEIRO

A Pregoeira intima os participantes da decisão e fica aberto o prazo de manifestação de recurso.

19/11/2025 14:21:47 MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS

19/11/2025 14:36:48 EM ADJUDICAÇÃO

Oportuno registrar que o Edital, em seu item 11, estabeleceu que a intenção de interpor recurso deve ser registrada, no prazo fixado, em campo próprio no sistema eletrônico, sob pena de preclusão. Veja-se:

11. DOS RECURSOS

11.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

11.2. Ao final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame, será aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de **15 (quinze) minutos**, oportunidade em que qualquer licitante poderá **manifestar, imediatamente, a intenção de interpor recurso**,



PREFEITURA DE
PACATUBA



em CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA, facultando-lhe juntar memoriais caso a manifestação não seja auto explicativa, no prazo de **3 (três) dias úteis**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de **3 (três) dias úteis** (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, de acordo com o inciso I, § 1º do art. 165, da Lei nº 14.133, de 2021.

11.2.1. A falta de manifestação imediata do licitante em recorrer, ao final da sessão do Pregão, importará a PRECLUSÃO do direito de recurso e a adjudicação e homologação do objeto da licitação pelo Secretário Gestor ao licitante vencedor.

11.2.2. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação. (g.n.)

É cediço que, para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais se dividem em pressupostos intrínsecos, o cabimento, a possibilidade recursal, o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e extrínsecos, a tempestividade e a regularidade formal.

Em relação aos pressupostos extrínsecos, sabe-se que o licitante que pretender interpor recurso deve cumprir os prazos estabelecidos, sob pena de ocorrência da preclusão, posto que, conforme ensina a jurisprudência pátria, o prazo para apresentação de recurso é peremptório e contínuo.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999. INTERPOSIÇÃO. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma.

II - O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica.

III - O rol probatório foi deficitariamente instruído pela Agravante, apresentando-se incapaz de refutar o direito da Impetrante. A afirmação da existência de motivo de força maior consiste em mera formulação descabida de prova, sendo sua existência nos autos incerta.

IV - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no MS: 7897 DF 2001/0106446-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de



PREFEITURA DE
PACATUBA



Julgamento: 12/12/2001, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de
Publicação: DJ 04.03.2002 p. 168)

Em igual direção, encontra-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE - SUSPENSÃO DO CERTAME - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. - Acionada intempestivamente a via administrativa, depois de já escoado o prazo recursal de 5 dias, nos termos do art. 109, inciso I, alínea b da Lei Federal n. 8.666/93, inexistente fumus boni iuris a amparar o pedido liminar de suspensão do certame licitatório. (TJ-MG - AI: 10024121328140001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 05/04/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2013).

Oportuna a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO. Veja-se:

"(...) o cabimento do recurso administrativo se sujeita à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590). (grifamos)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. 1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. 2. O Recurso Administrativo interposto fora do prazo legalmente estipulado - trinta dias - não pode ser conhecido, conforme dicção do artigo 147 da Lei Complementar n. 68, de 1922. 3. Recurso Administrativo não conhecido, ante a sua intempestividade. (PROCESSO: 719/2021/TCE-RO). (grifamos)

Nessa assentada, uma vez decorrido o prazo recursal, sem manifestação da intenção de recorrer no sistema eletrônico resta caracterizada a intempestividade, operando-se a preclusão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

R. Cel. João Carlos, Nº 345 - Centro

CEP: 61.801-215 - Pacatuba-CE

13

Em que pese isso, em atenção ao e-mail encaminhado por V. S. a. vimos esclarecer o que segue acerca das ocorrências verificadas no âmbito do Processo Licitatório em epígrafe.

Para tanto, as situações serão analisadas de maneira individualizada.

DA NÃO REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO (POC) NO LOTE 02- AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ADEQUADA

Inicialmente, cumpre destacar que o licitante **ARTUR PEREIRA DA SILVA** foi convocado para realizar prova de conceito dos Lote 01 e 02, nos termos do item 10 do Edital que estabelece:

10. DA PROVA DE CONCEITO (TESTE DE CONFORMIDADE)

10.1. Para comprovação dos requisitos, será solicitado Teste de Conformidade conforme se segue:

- a) Após a fase de lances, a Pregoeira deverá solicitar à licitante que foi classificada em 1º (primeiro) lugar e devidamente HABILITADA que apresente, no prazo de até 2 (dois) dias úteis a contar da solicitação da Pregoeira, no sistema, no horário de 08h00min às 12h00min, **TODOS OS REQUISITOS ESPECIFICADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA**, incluindo fornecimento dos meios necessários para instalação e produção dos testes (equipamentos, servidores, etc.);
- b) As funcionalidades deverão ser instaladas no local de escolha da Contratante e sua instalação / configuração serão acompanhadas e supervisionadas pela equipe da área técnica da Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE. Os sistemas poderão ser instalados em ambientes locais ou em nuvem;
- c) A não apresentação/instalação das ferramentas solicitadas no item anterior, no prazo estabelecido, ensejará a desclassificação da proposta;
- d) Toda a infraestrutura de hardware e software necessária para demonstração do atendimento aos requisitos especificados no Termo de Referência é de responsabilidade da Licitante, assim como as massas de dados necessárias para demonstração;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
R. Cel. João Carlos, Nº 345 – Centro
CEP: 61.801-215 - Pacatuba-CE

- e) Local para verificação de conformidade da demonstração será definido através do agendamento feita pelo licitante junto ao responsável pela área técnica da Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE;
- f) A prova de conceito poderá ser acompanhada pelas demais empresas participantes da fase de julgamento das propostas de preços em consonância com o princípio da publicidade, conforme orienta o Acórdão nº 1823/2017 – Plenário, TCU.



Ressalte-se que, embora a sessão para demonstração da aderência do sistema às exigências do edital, estivesse regularmente agendada para o mesmo dia e horário para os Lotes 01 e 02, o licitante **ARTUR PEREIRA DA SILVA** deixou de realizar a demonstração referente ao Lote 02, sem qualquer justificativa para tanto, o que implica descumprimento direto das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

O edital, norma regente do certame, possui força vinculante tanto para a Administração como para os licitantes, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Assim, a ausência injustificada da prova de conceito, configura desistência da proposta, conforme preconizado no item 19.2.4, 19.2.5. do Edital, bem como no art. 155, inciso IV e V, da Lei nº 14.133/2021, sujeitando o licitante às sanções administrativas.

19. DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

19.1. As infrações e sanções administrativas aplicáveis à presente contratação são as estabelecidas no Anexo XXII - Sanções Administrativas do Decreto nº 2424/2023, de 28 de dezembro de 2023, do Município de Pacatuba/CE, e deverão ser rigorosamente observadas pelas partes contratantes. O descumprimento das obrigações estabelecidas poderá ensejar as penalidades previstas, conforme as disposições legais e regulamentares vigentes.

19.2. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- 19.2.1. Dar causa à inexecução parcial do contrato;
- 19.2.2. Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- 19.2.3. Dar causa à inexecução total do contrato;
- 19.2.4. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- 19.2.5. Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- 19.2.6. Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- 19.2.7. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- 19.2.8. Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- 19.2.9. Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- 19.2.10. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- 19.2.11. Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- 19.2.12. Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Diante disso, o presente processo será encaminhado à autoridade competente para instauração do competente e formal processo administrativo para apuração de eventual responsabilidade.

DA APRESENTAÇÃO DE BALANÇO DE ABERTURA EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

No que é concernente aos fatos reportados no e-mail que ora se responde, é curial destacar que o balanço de abertura apresentado juntamente com os documentos de habilitação, na plataforma eletrônica, não continha o respectivo registro na Junta Comercial, embora tal requisito estivesse expressamente previsto no item 9.3.7 do edital.



PREFEITURA DE
PACATUBA



9.3.7. As pessoas jurídicas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura devidamente registrado na Junta Comercial ou outro órgão competente, na forma da lei, devendo ser assinado pelo titular ou representante legal da empresa e por contador habilitado.

O Edital admitiu a apresentação de balanço de abertura para empresas recém-constituídas, desde que formalmente registrado no órgão competente, como forma de garantir sua autenticidade, publicidade e validade jurídica.

A ausência desse registro enseja a inabilitação da licitante, pois do contrário estar-se-ia violando os princípios da legalidade, vinculação ao edital, objetividade do julgamento e isonomia.

Oportuno colacionar o balanço de abertura apresentado pelo licitante, por ocasião do envio de seus documentos de habilitação.



Numero de ordem 1

Contém este livro 5 páginas numeradas eletronicamente do número 1 a 5 e servirá para os lançamentos das operações próprias do estabelecimento do contribuinte abaixo descrito:

Nome da empresa: 59.019.276 ARTUR PEREIRA DA SILVA

Endereço: Rua DAS PERNAMBUCANAS, 743

Complemento:

Barrio: GERCINO COELHO

Cidade/UF/CEP: Petrolina / PE / 56306-320

Registro junta: em 21/01/2025

Inscrição estadual: ISENTA

CNPJ: 59.019.276/0001-64

Inscrição municipal:

Data da Constituição: 21/01/2025

Data de encerramento do exercício social: 26/02/2025

Petrolina, 01 de Fevereiro de 2025

**FABIO LUIZ DI
FAVARI:3128472
3860**

Fabio Luiz Di Favari
Contador
CPF: 312.847.238-60
CRC: SP290085/O-0

Artur Pereira da Silva
Sócio(a) - Administrador(a)
CPF: 072.453.075-47



PREFEITURA DE
PACATUBA



Diário Número 1 de 01/02/2025 até 26/02/2025

Empresa: 13064 - 69.019.276 ARTUR PEREIRA DA SILVA

Histórico

01/02/2025

CAPITAL SOCIAL A INTEGRALIZAR CONF CONTRATO

		Pacatuba/PE - CNPJ: 69.019.276/0001-00	
		Debito	Credito
Doc.	Transação		
	1	618	228
		50.000,00	50.000,00
Total dia - Deb:		50.000,00	Crê: 50.000,00
Total mês - Deb:		50.000,00	Crê: 50.000,00
Total ano - Deb:		50.000,00	Crê: 50.000,00

Fabio Luiz Di Favarri
Contador
CPF: 312.847.238-60
CRC: SP290085/O-0

Artur Pereira da Silva
Sócio(a) - Administrador(a)
CPF: 072.453.075-47

https://assinado-paco.cgo.br/assinadoweb/autenticacao?chave=181409844q1se0p0k0f0C0g0achave2ch10E0R0L0X0A00K0L4530A
REGISTRADO DEBITANTES POR: 072.453.075-47 - ARTUR PEREIRA DA SILVA



Empresa: 13064 - 59.019.276 ARTUR PEREIRA DA SILVA

Empresa: 13064 - 58.019.276 ARTUR PEREIRA DA SILVA						
Código	Classificação	Nome	Saldo anterior	Débito	Crédito	Saldo
144	02	PASSIVO	0,00	50.000,00	50.000,00	0,00
225	02.3	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	0,00	50.000,00	50.000,00	0,00
226	02.3.1	CAPITAL	0,00	50.000,00	50.000,00	0,00
227	02.3.1.01	CAPITAL SOCIAL	0,00	0,00	50.000,00	50.000,00
228	02.3.1.01.001	Capital Social Subordinado	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00
618	02.3.1.01.003	(-) Capital social a integralizar	0,00			

Fabio Luiz Di Favari
Contador
CPF: 312.847.238-60
CRC: SP290085/O-0

Artur Pereira da Silva
Sócio(a) - Administrador(a)
CPF: 072.453.075-47

[illegible]



Empresa: 13064 - 50.010.276 ARTUR PEREIRA DA SILVA

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial, a vista dos documentos apresentados, cujo Ativo e Passivo importam R\$ 50.000,00 - (Cinquenta Mil Reais), transcrito nas páginas 4 a 4 do livro diário número 1.

Artur Pereira da Silva
Sócio(a) - Administrador(a)
CPF: 072.453.075-47



Empresa: 13064 - 59.019.276 ARTUR PEREIRA DA SILVA

Petrolina-PE - CNPJ 59.019.276/00

Miguel

Fabio Luiz Di Favari
Contador
CPF: 312.847.238-60
CRC: SP290085/O-0

Artur Pereira da Silva
Sócio(a) - Administrador(a)
CPF: 072.453.075-47

SINHO CONTABIL LTDA

26/11/2025 08:58 - BCI Argentina Correo Electrónico

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
R. Cel. João Carlos, Nº 345 – Centro
CEP. 61.801-215 - Pacatuba-CE



PREFEITURA DE
PACATUBA



LIVRO DIÁRIO

Número de ordem 1

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém este livro 6 páginas numeradas eletronicamente
do número 1 a 6 e serviu para os lançamentos das operações
próprias do estabelecimento do contribuinte abaixo descrito:

Nome da empresa: 59.019.276 ARTUR PEREIRA DA SILVA

Endereço: Rua DAS PERNAMBUCANAS, 743

Complemento:

Bairro: GERCINO COELHO

Cidade/UF/CEP: Petrolina / PE / 56306-320

Registro junta: em 21/01/2025

Inscrição estadual: ISENT0

CNPJ: 59.019.276/0001-64

Inscrição municipal:

Data da Constituição: 21/01/2025

Período da escrituração: 01/02/2025 a 28/02/2025

Petrolina, 28 de Fevereiro de 2025

Fabio Luiz Di Favari
Contador
CPF: 312.847.238-60
CRC: SP290085/O-0

Artur Pereira da Silva
Sócio(a) - Administrador(a)
CPF: 072.453.075-47



Empresa: 13064 - 59.019.276 ARTUR PEREIRA DA SILVA

RetornaPE - CNPJ:59.016.276/0001-64

Balancete de 2019/2020			Empresa: 13064 - 59.019.276 ARTUR PEREIRA DA SILVA			
Código	Classificação	Nome	Saldo anterior	Débito	Crédito	Saldo atual
		ATIVO	0,00	309.943,08	212.413,47	97.529,61D
1 01		ATIVO CIRCULANTE	0,00	302.406,09	212.041,11	90.454,97D
2 01.1		DISPONIBILIDADES	0,00	111.966,47	100.713,66	11.252,81D
3 01.1.1		CAIXA	0,00	111.966,47	100.713,66	11.252,81D
4 01.1.1.01		Caixa	0,00	111.966,47	100.713,66	11.252,81D
5 01.1.1.01.001		DIREITOS REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO	0,00	190.529,61	111.327,45	79.202,16D
14 01.1.2		CLIENTES NACIONAIS	0,00	119.009,61	111.327,45	7.682,16D
17 01.1.2.02		Clientes Diversos	0,00	119.009,61	111.327,45	7.682,16D
18 01.1.2.02.001		ADANTAMENTOS	0,00	71.520,00	0,00	71.520,00D
32 01.1.2.08		Adiantamento de Lucros	0,00	71.520,00	0,00	71.520,00D
802 01.1.2.08.009		ATIVO NÃO CIRCULANTE	0,00	7.447,00	372,36	7.074,64D
78 01.2		IMOBILIZADO	0,00	7.447,00	0,00	7.447,00D
90 01.2.2		BENS E DIREITOS EM USO	0,00	7.447,00	0,00	7.447,00D
97 01.2.3.01		Computadores e pertencentes	0,00	0,00	372,36	372,36D
103 01.2.3.01.006		(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA	0,00	0,00	372,36	372,36D
115 01.2.3.05		(-) Computadores Periféricos	0,00	0,00	0,00	0,00
121 01.2.3.05.006			0,00	0,00	0,00	0,00
144 02		PASSIVO	0,00	65.513,86	70.217,69	4.703,83C
145 02.1		PASSIVO CIRCULANTE	0,00	15.513,86	20.217,69	4.703,83C
151 02.1.2		EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	0,00	0,00	251,02	251,02C
152 02.1.2.01		EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS BANCÁ	0,00	0,00	251,02	251,02C
154 02.1.2.01.002		Empréstimo de sócio	0,00	0,00	251,02	251,02C
158 02.1.3		OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	0,00	11.740,00	15.400,00	3.660,00C
168 02.1.3.03		FOLHA DE PAGAMENTO DE DIRIGENTES	0,00	10.680,00	13.350,00	2.670,00C
169 02.1.3.03.001		Pro-labore a pagar	0,00	1.060,00	2.050,00	990,00C
170 02.1.3.04		ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	0,00	1.060,00	2.050,00	990,00C
171 02.1.3.04.001		INSS a pagar	0,00	3.773,86	4.566,67	792,81C
182 02.1.4		OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	0,00	3.773,86	4.566,67	792,81C
194 02.1.4.03		IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES S/RECEITAS	0,00	3.773,86	4.566,67	792,81C
202 02.1.4.03.008		SIMPLES NACIONAL a Pagar	0,00	50.000,00	50.000,00	0,00
225 02.3		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	0,00	50.000,00	50.000,00	0,00
226 02.3.1		CAPITAL	0,00	50.000,00	50.000,00	0,00
227 02.3.1.01		CAPITAL SOCIAL	0,00	0,00	50.000,00	50.000,00C
228 02.3.1.01.001		Capital Social Subscrito	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00D
818 02.3.1.01.003		(-) Capital social a integralizar	0,00	0,00	0,00	0,00
259 03		RECEITAS	0,00	4.566,67	119.009,61	114.442,94C
260 03.1		RECEITAS OPERACIONAIS	0,00	4.566,67	119.009,61	114.442,94C
261 03.1.1		RECEITA BRUTA COM VENDAS E SERVIÇOS	0,00	0,00	119.009,61	119.009,61C
267 03.1.1.03		RECEITAS COM SERVIÇOS	0,00	0,00	119.009,61	119.009,61C
268 03.1.1.03.001		Serviços Prestados	0,00	4.566,67	0,00	4.566,67D
272 03.1.2		DEDUÇÕES DAS RECEITAS COM VENDAS E SER	0,00	4.566,67	0,00	4.566,67D
276 03.1.2.02		IMPOSTOS S/VENDAS E SERVIÇOS	0,00	4.566,67	0,00	4.566,67D
284 03.1.2.02.008		Simples Nacional sobre vendas e serviços	0,00	0,00	388,00	388,00C
304 03.2		OUTRAS RECEITAS	0,00	0,00	388,00	388,00C
305 03.2.1		OUTRAS RECEITAS	0,00	0,00	388,00	388,00C
306 03.2.1.01		OUTRAS RECEITAS	0,00	0,00	388,00	388,00C
310 03.2.1.01.004		Despesas Recuperadas	0,00	0,00	0,00	0,00
335 04		CUSTOS E DESPESAS	0,00	22.409,16	400,00	22.009,16D
336 04.1		CUSTOS	0,00	400,00	400,00	0,00
350 04.1.2		CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS	0,00	400,00	400,00	0,00
376 04.1.2.08		CUSTO DA MÃO-DE-OBRA DIRETA	0,00	400,00	400,00	0,00
385 04.1.2.08.009		INSS	0,00	22.009,16	0,00	22.009,16D
493 04.2		DESPESAS OPERACIONAIS	0,00	21.218,75	0,00	21.218,75D
494 04.2.1		DESPESAS ADMINISTRATIVAS	0,00	15.000,00	0,00	15.000,00D
495 04.2.1.01		DESPESAS TRABALHISTAS	0,00	15.000,00	0,00	15.000,00D
497 04.2.1.01.002		Pro-Labore	0,00	6.218,75	0,00	6.218,75D
472 04.2.1.03		DESPESAS GERAIS	0,00	368,00	0,00	368,00D
474 04.2.1.03.002		Água e esgoto	0,00	1.080,87	0,00	1.080,87D
475 04.2.1.03.003		Energia elétrica	0,00	534,06	0,00	534,06D
476 04.2.1.03.004		Internet e TV	0,00	372,36	0,00	372,36D
483 04.2.1.03.013		Depreciações e Amortizações	0,00	170,00	0,00	170,00D
497 04.2.1.03.034		Seguros	0,00	258,00	0,00	258,00D
632 04.2.1.03.049		Telefone	0,00	390,00	0,00	390,00D
635 04.2.1.03.052		Manutenção de equipamentos	0,00	1.220,41	0,00	1.220,41D
636 04.2.1.03.053		Assinatura de software	0,00	1.230,05	0,00	1.230,05D
637 04.2.1.03.056		Contabilidade	0,00	599,00	0,00	599,00D
640 04.2.1.03.059		DataCenter	0,00	786,41	0,00	786,41D
569 04.2.4		DESPESAS OPERACIONAIS TRIBUTÁRIAS	0,00	180,24	0,00	180,24D
570 04.2.4.01		IMPOSTOS	0,00	180,24	0,00	180,24D
582 04.2.4.01.012		Taxas e Emolumentos	0,00	606,17	0,00	606,17D
583 04.2.4.02		MULTAS	0,00	606,17	0,00	606,17D
588 04.2.4.02.005		Multas e Juros s/ Tributos	0,00	0,00	0,00	0,00

HERNANDEZ CONTABIL LTDA

05/11/2025 14:23 - DCS Ambiente Control LNAO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA



PREFEITURA DE
PACATUBA



Balancete de 21/01/2025 até 31/10/2025

Empresa: 13064 - 59.019.276 ARTUR PEREIRA DA SILVA

Página 2
Pessoa/PE - CNPJ:59.019.276/0001-64

FABIO LUIZ DI
FAVARI:31284723
860

Autorizado de forma digital por
FABIO LUIZ DI
FAVARI:31284723860
Data: 2025-11-06 14:25:04
03700

Fabio Luiz Di Favar
Contador
CPF: 312.847.238-60
CRC: SP290085/O-0

Artur Pereira da Silva
Sócio(a) - Administrador(a)
CPF: 072.453.075-47



PREFEITURA DE
PACATUBA



Demonstração de Índices Diversos de 21/01/2025 até 31/10/2025 expresso em R\$
Empresa: 13064 - 59.019.276 ARTUR PEREIRA DA SILVA

Petrolina/PE - CNPJ: 08.019.276/0001-68

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG)	90.454,97D
ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	4.703,83C
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE	19.23D
RESULTADO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL	
ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC)	90.454,97D
ATIVO CIRCULANTE	4.703,83C
PASSIVO CIRCULANTE	19.23D
RESULTADO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE	
ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL (ISG)	90.454,97D
ATIVO CIRCULANTE	4.703,83C
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE	19.23D
RESULTADO DO ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL	
ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO	4.703,83C
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE	97.529,81D
ATIVO TOTAL	9.25C
RESULTADO DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO	

Petrolina, 31 de Outubro de 2025

FABIO LUIZ DI
FAVARI:31284
723860

Assinado de forma
digital por FABIO LUIZ DI
FAVARI:31284723860
Data: 2025.11.06
14:25:30 -03'00'

gov.br

Documento assinado digitalmente
ARTUR PEREIRA DA SILVA
Data: 2025.10.31 17:21:12 -03:00
Verifique em: <https://validar.dig.br>

FABIO LUIZ DI FAVARI
Contador
CPF: 312.847.238-60
CRC: SP200085/O-0

Artur Pereira da Silva
Sócio(a) - Administrador(a)
CPF: 072.453.075-47

Da análise dos documentos enviados pela licitante, verifica-se tão somente a assinatura digital do Sr. Artur Pereira da Silva, sem nada constar acerca do registro na Junta Comercial. O QR-Code de verificação refere-se à(s) assinatura(s) digital(is) e não ao registro na junta, restando, portanto, descumprida a exigência editalícia positivada no item 9.3.7. do Edital.

É curial acrescentar que, nos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, a informação "Registro junta: 21/01/2025" é referente ao registro dos atos constitutivos da empresa, como será demonstrado no tópico seguinte.

Portanto, a decisão administrativa que inabilitou o licitante fundamentou-se em estrito cumprimento da legislação e do edital regente da licitação, inexistindo qualquer irregularidade neste sentido.

DO ENVIO DE DOCUMENTO DIVERGENTE EM E-MAIL A TERCEIROS E DA TENTATIVA DE LUDIBRIAR OS DESTINATÁRIOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

R: Cel. João Carlos, Nº 345 - Centro

CEP: 64.801-215 - Pacatuba-CE

2



Oportuno colacionar os documentos enviados por e-mail:



TERMO DE ABERTURA

DIARIO

Nº de Ordem 1

Contém este livro 8 folhas numeradas eletronicamente do número 1 a 8 e servirá de DIÁRIO nº 1, referente ao período compreendido entre 21/01/2025 a 26/02/2025 e obtidas através de processamento eletrônico com os lançamentos das operações próprias do estabelecimento abaixo identificado:

Nome: 59.019.276 ARTUR PEREIRA DA SILVA

Endereço: RUA DAS PERNAMBUCANAS, 743

Bairro: GERCINO COELHO

C.E.P.: 56306320

Cidade - PETROLINA / PE

Registrada na JUCEPE sob nº 26104167434 e arquivado em 21/01/2025.
Inscrição Estadual nº ISENT0 e C.N.P.J. nº 59019276000164

PETROLINA/PE, 28 de Fevereiro de 2025

FABIO LUIZ DI FAVARI
CONTADOR
C.P.F.: 31284723860
R.G.: 348361920 SP
C.R.C.: 1SP290085/0

ARTUR PEREIRA DA SILVA
EMPRESARIO
C.P.F.:07245307547
R.G.:1657979598 SSP



PREFEITURA DE
PACATUBA



FOLHA: 8

TERMO DE ENCERRAMENTO

DIARIO

Nº da Ordem 1

Contém este livro 8 folhas numeradas eletronicamente do número 1 a 8 e servirá de DIARIO nº 1, referente ao período compreendido entre 21/01/2025 a 26/02/2025 sendo a data de Encerramento do Exercício Social dia 31/12/2025 e obtidas através de processamento eletrônico com os lançamentos das operações próprias do estabelecimento abaixo

Nome: 59.019.276 ARTUR PEREIRA DA SILVA
Endereço: RUA DAS PERNAMBUCANAS, 743
Bairro: GERCINO COELHO
C.E.P.: 56306320
Cidade: PETROLINA / PE

Registrada na JUCEPE sob nº 26104167434 e arquivado em 21/01/2025.
Inscrição Estadual nº ISENTA e C.N.P.J. nº 59019276000164

PETROLINA/PE, 28 de Fevereiro de 2025

FABIO LUIZ DI FAVARI
CONTADOR
C.P.F.: 31284723880
R.G.: 348361920 SP
C.R.C.: 1SP290085/0

ARTUR PEREIRA DA SILVA
EMPRESARIO
C.P.F.: 07245307547
R.G.: 1657979598 SSP

Tal conduta, além de não possuir qualquer efeito perante o processo licitatório, que somente admite documentos anexados no próprio sistema eletrônico, evidencia tentativa de induzir terceiros a erro, o que afronta diretamente os princípios da moralidade e da boa-fé.

Na tentativa de ludibriar a Administração e a terceiros, a licitante fez inserir a seguinte informação **"Registrada na JUCEPE sob o nº 26104167434 e**



PREFEITURA DE
PACATUBA



arquivado em 21/01/2025" nos termos de abertura e encerramento enviados por e-mail.

Não bastasse isso, **nos termos de abertura e encerramento apresentados na plataforma eletrônica, restou consignado que o Livro Diário nº 01 contém 06 folhas**, enquanto nos **documentos enviados por e-mail consta que o Livro Diário nº 01 contém 08 folhas**. Logo, está nitidamente demonstrado que o licitante está manipulando documentos, o que será amplamente investigado por essa administração em processo administrativo competente a ser instaurado, posteriormente.

Assim, cotejando os documentos apresentados por ocasião da fase de habilitação e aqueles enviados por e-mail percebe-se, claramente, que não se tratam de documentos com idêntico teor.

A Lei nº 8.934/1994 estabelece normas para garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia de todos os atos jurídicos das empresas, inclusive quanto ao balanço patrimonial. Sem registro, não há autenticidade, segurança e eficácia dos atos.

Veja-se o que disciplina a Lei nº 8.934/1994:

"Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019)

I - **dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;**

II - **cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;**

III - **proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.**

Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei."

Não fosse isso suficiente para demonstrar o comportamento inidôneo do licitante, insta ressaltar que, ainda que se tratassem de documentos de idêntico teor, o que não é o caso, a seguinte informação **"Registrada na JUCEPE sob o nº 26104167434 e arquivado em 21/01/2025"** não é referente ao arquivamento do balanço patrimonial, mas sim ao registro dos atos constitutivos da empresa, como se verá mais adiante.

Além disso, impende destacar que os **termos de abertura e encerramento compreendem o período de 21/01/2025 a 26/02/2025 e estão datados de 28 de fevereiro de 2025**, ao passo que o **Registro de nº 26104167434** na Junta Comercial, como o próprio documento indica, ocorreu em 21 de janeiro de

4



PREFEITURA DE
PACATUBA



2025, sendo logicamente impossível que os referidos termos tenham sido registrados antes mesmo de sua existência como tenta induzir o peticionante.

Veja-se abaixo o ato constitutivo da licitante no qual consta o registro na Junta Comercial de Pernambuco sob o nº 26104167434 e arquivado em 21/01/2025, dissipando-se eventuais dúvidas que ainda pudessem remanescer na espécie.



PREFEITURA DE
PACATUBA



INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO

CNPJ COMO NOME EMPRESARIAL (IN DREI 55, 22/06/2021)

ARTUR PEREIRA DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 15/07/1997, SOLTEIRO, PROGRAMADOR, CPF nº 072.453.075-47, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1657979598, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DAS PERNAMBUCANAS, CASA DUAS GARAGENS, GERCINO COELHO, PETROLINA, PE, CEP 56306320, BRASIL.

Resolve constituir-se como Empresário Individual, mediante as seguintes cláusulas:

DO NOME EMPRESARIAL

Cláusula Primeira - O Empresário Individual adotará como nome empresarial a seguinte firma CNPJ COMO NOME EMPRESARIAL (IN DREI 55, 22/06/2021).

DO CAPITAL

Cláusula Segunda - O capital é de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) totalmente subscrito e integralizado, neste ato, da seguinte forma: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em moeda corrente do país.

DA SEDE

Cláusula Terceira - O Empresário Individual terá sua sede no seguinte endereço: RUA DAS PERNAMBUCANAS, 743, GERCINO COELHO, PETROLINA, PE, CEP 56.306-320.

DO OBJETO

Cláusula Quarta - O Empresário Individual terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO, REVENDA E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA, WEBSITES, PLATAFORMAS DIGITAIS, CURSOS ONLINE, HOSPEDAGEM DE SITES, E-MAILS CORPORATIVOS, MARKETING DIGITAL E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DIGITAIS E TREINAMENTO EMPRESARIAL.

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será (ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO, REVENDA E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA, WEBSITES, PLATAFORMAS DIGITAIS, CURSOS ONLINE, HOSPEDAGEM DE SITES, E-MAILS CORPORATIVOS, MARKETING DIGITAL E CONSULTORIA EM

81500001145057

JUCEP

Certifico o Registro em 21/01/2025

Arquivamento 20104167434 de 21/01/2025 Protocolo 256899798 de 21/01/2025 NIRE 26104167434

Nome da empresa 07245307547 ARTUR PEREIRA DA SILVA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacao/documentos/autenticacao.aspx>

Chancela 389058459457720

Destaca-se que a conduta de encaminhar a terceiros documentos divergentes daqueles inseridos na plataforma eletrônica além de refletir um comportamento inidôneo, configura ato tendente a tumultuar, perturbar e frustrar os

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

R. Cel. João Carlos, Nº 345 - Centro

CEP. 61.801-215 - Pacatuba-CE

h

objetivos da licitação, os quais se encontram tipificados nas tenazes dos incisos X e XI do art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

Lei nº 14.133/2021

"Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

(...)"

Oportuno lembrar que o procedimento licitatório constitui instrumento formal, destinado a assegurar a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, transparência, probidade administrativa e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem espaço para práticas intimidatórias.

Nessa assentada, todos os participantes têm o dever de atuar com ética e boa-fé em compatibilidade com a finalidade pública do certame. Neste sentido, qualquer tentativa de intimidação, constrangimento, manipulação de terceiros ou difusão de informações falsas ou desconexas da realidade procedimental, além de incompatível com a natureza do certame, viola o ordenamento jurídico, podendo ensejar as medidas administrativas e legais cabíveis, sem prejuízo da continuidade regular do processo pela Administração.

A Administração reafirma que suas decisões se orientam exclusivamente pelos elementos constantes nos autos, pelos critérios estabelecidos no edital e pela legislação vigente, não se submetendo a pressões externas, ilações infundadas ou expedientes vis que busquem interferir indevidamente na condução técnica do processo licitatório.

DAS ALEGAÇÕES QUANTO AO LOTE 01 - INABILITAÇÃO ANTERIOR DA EMPRESA ASSESSI.

No que se refere à alegação de que a empresa ASSESSI, já contratada pela própria Prefeitura, havia sido inabilitada anteriormente neste mesmo lote por ausência de documentação, conforme consta nos registros do certame, e, de maneira absolutamente incomum e sem justificativa pública, voltou a ser classificada. Tal situação, somada ao indeferimento irregular da habilitação da minha empresa, reforça a existência de indícios claros de direcionamento e favorecimento, configurando possível violação aos princípios da isonomia, da transparência e da impessoalidade administrativa.



PREFEITURA DE
PACATUBA



No que concerne à alegação de suposta irregularidade relacionada a empresa ASSESSI sob o argumento de que teria sido anteriormente inabilitada no mesmo lote por ausência documental e, de forma "incomum", teria voltado a ser classificada cumpre desde logo esclarecer que tal afirmação desconsidera o efetivo trâmite procedimental e os atos regularmente praticados no âmbito deste certame.

De fato, revela o licitante memória seletiva acerca dos fatos. Explica-se.

Atendendo a requerimento formalmente apresentado pelo próprio licitante ARTUR PEREIRA DA SILVA, esta Administração, por meio de decisão proferida em 03 de outubro de 2025, anulou todos os atos processuais relativos aos Lotes 01 e 02, a partir da data de realização da respectiva prova de conceito.

A manifestação exarada pela Pregoeira explicitou o seguinte:

"MERITORIAMENTE

O licitante **ARTUR PEREIRA DA SILVA** insurgiu-se contra a decisão administrativa que julgou inabilitada a referida empresa, por deixar de comparecer à sessão pública para fins de demonstração de prova de conceito de que trata o subitem 10.1 do Termo de Referência - anexo I do Edital, conforme razões que instruem o presente processo administrativo.

Inicialmente, importante esclarecer que a licitação epigrafada conta com 03 (três) lotes, cada um deles sujeito à prova de conceito, nos termos do subitem 10.1 do Termo de Referência - anexo I do Edital, motivo que demandou do Setor de Tecnologia da Informação desta municipalidade abrir distintos links de acesso às salas virtuais para a demonstração das funcionalidades dos softwares, objeto da presente licitação. Referida situação findou por provocar um desencontro de informações, no momento da transmissão dos referidos links por parte do Setor de TI transmitir a esta Pregoeira quanto aos Lotes 01 e 02 deste certame, conforme informações que repousam nos presentes autos.

Cabe destacar que os links de acesso às salas virtuais recebidos por esta Pregoeira através do Setor TI, por meio de WhatsApp, foram devidamente repassados aos licitantes no chat de mensagens. No entanto, no momento da sessão pública, a licitante **ARTUR PEREIRA DA SILVA** reportou a impossibilidade de acessar a sala virtual por meio do link <https://meet.google.com/ijf-cwvc-erc>, conforme mensagem registrada no chat de mensagem às 09:40:40. Às 09:41:15 o referido licitante solicitou o adiamento da demonstração da prova de conceito para data posterior, em virtude das infrutíferas tentativas de ingressar na sala virtual, porém sem o aceite dos organizadores da sala.

Oportuno destacar que o link "https://meet.google.com/ijf-cwvc-erc" foi transmitido no



PREFEITURA DE
PACATUBA



chat de mensagens no dia 08/08/2025 às 08:50:07Wd retransmitido às 10:04:58. Após constatado que o referido link, de fato, não permitia o acesso da licitante, foi transmitido um novo link, <https://meet.google.com/udm-mvdo-pbu>, às 10:56:46, deixando o licitante **ARTUR PEREIRA DA SILVA** de comparecer à referida prova de conceito.

Após minuciosa análise da situação, o Setor de TI reconheceu, formalmente, conforme documento que repousa nestes autos, que houve falha operacional no envio do link <https://meet.google.com/ijf-cwvc-erc>, o primeiro a ser transmitido no chat de mensagens, o que resultou na impossibilidade de participação do licitante. Ressalte-se, contudo, que se tratou de erro não intencional, oriundo de equívoco material na transmissão dos dados do referido link por parte do Setor de TI a esta Pregoeira, sem qualquer intuito de restringir a competitividade ou de causar prejuízo aos licitantes. Inobstante isso, no caso em tela, o erro administrativo do Setor de TI comprometeu a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes, circunstância que impõe a necessidade de anulação dos atos praticados a partir da prova de conceito, para que seja assegurada a plena participação do licitante prejudicado.

Importa ressaltar que a atuação da Administração se pauta pelos princípios da legalidade, da competitividade, da isonomia, da autotutela administrativa, que devem nortear todo procedimento licitatório, razão pela qual se mostra imprescindível a correção do vício verificado.

Cumpre destacar que, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos. Adicionalmente, o art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, informo à autoridade superior acerca da necessidade de anulação de todos os atos praticados a partir da realização da prova de conceito dos Lotes 01 e 02, em razão do vício identificado, e do retorno da fase do certame à etapa de demonstração da prova de conceito, assegurando ao licitante **ARTUR PEREIRA DA SILVA** o direito de demonstrar o seu sistema em igualdade de condições com os demais participantes, em especial respeito aos princípios da legalidade, isonomia e transparência e à autotutela administrativa amplamente reconhecida pela Súmula nº 473 do STF."

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

R. Cel. João Carlos, Nº 345 – Centro

CEP: 61.801-215 - Pacatuba-CE

2

A autoridade superior, amparada pela Súmula nº 473 do STF e pelo art. 71, da Lei nº 14.133/2021, determinou a anulação dos atos praticados e o retorno do certame à etapa da prova de conceito. Por força dessa decisão, a licitação foi retomada a partir do ato imediatamente anterior ao vício, de modo que todos os atos posteriores foram alcançados pela anulação, com os naturais efeitos decorrentes dessa medida.

Na verdade, não há possibilidade jurídica de se conferir validade residual a atos contaminados por vício antecedente, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

Em cumprimento à anulação, o licitante ARTUR PEREIRA DA SILVA foi reconvocado para realizar nova demonstração. Na oportunidade, participou da prova de conceito do Lote 01, tendo sido classificado, porém desistiu imotivadamente da demonstração referente ao Lote 02, o que ensejou sua desclassificação e a consequente convocação da empresa subsequente, de acordo com a ordem de classificação.

Quanto ao Lote 01, o licitante foi inabilitado devido à ausência de registro do balanço de abertura, exigência prevista no edital. Assim, a Administração, em estrito cumprimento à ordem classificatória e às regras editalícias, procedeu à convocação da empresa segunda colocada, dando prosseguimento ao certame, conforme as regras editalícias aplicáveis, em especial o disposto no item 9.17 do Edital.

9.17. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, a Pregoeira examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital.

Portanto, a presença da empresa ASSESSI na etapa seguinte não decorre de favorecimento, direcionamento ou comportamento incomum, mas do regular rito procedimental.

A narrativa trazida pelo licitante, ao sugerir direcionamento ou violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e transparência, não se sustenta diante da documentação constante dos autos, que evidencia que os atos processuais anulados foram invalidados a pedido do licitante ARTUR PEREIRA DA SILVA e que a participação e posterior convocação da empresa ASSESSI decorrem diretamente da referida anulação e da posterior inabilitação da empresa ARTUR PEREIRA DA SILVA, ao qual foram oportunizadas todas as condições de participação no presente certame, inclusive quanto ao seu retorno ao certame, mesmo diante da perda do respectivo prazo recursal.

Em suma, não houve favorecimento, mas apenas a regular recomposição do procedimento e a observância estrita do edital e da lei, restando garantida a legalidade do certame e a observância estrita do edital e da lei.



PREFEITURA DE
PACATUBA



Ante o exposto, são **IMPROCEDENTES** as alegativas do licitante
ARTUR PEREIRA DA SILVA veiculados nos e-mails datados de 10/11/2025 e
19/11/2025.

Pacatuba/CE, 28 de novembro de 2025.

Paula de V. M. Cardoso

PAULA DE VASCONCELOS MONTE CARDOSO
Pregoeira